

VA. I. N° - 128858.0012/14-1  
AUTUADO - ODÍLIA MARIA MOREIRA GONÇALVES  
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/16**

**EMENTA :** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar de ser devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “causa mortis” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos, no caso destes autos, restou comprovado que, em relação ao ano de 2009 não se trata de doação e, sim, de transferências unilaterais de moeda, de acordo com os extratos emitidos através do SISBACEN e alterações apresentadas, situação esta acolhida e confirmada pela própria autuante. Mantida a exigência apenas em relação ao ano de 2010, onde não houve impugnação por parte da autuada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 07/12/2014 para reclamar crédito tributário no valor de R\$4.982,92 em razão da “*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

A autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 11 a 14, nos seguintes termos:

Que os valores de R\$234.146,00 e R\$177.438,50 não se tratam de doações, mas sim de transferências de recursos financeiros, do exterior para o Brasil, a título de Investimento Externo Direto, ou seja, integralização de quotas de capital e/ou constituição de "Fundo para Aumento de Capital" na empresa denominada "Jafo Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda."

Diz que a suposição de doação deu-se em virtude de tais valores terem sido declarados na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no item "Transferências Patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar" na sua Declaração de Ajuste Anual e que a razão para declarar o referido Investimento Externo Direto nesse item, foi pelo fato de haver entendido que uma transferência de numerário de sua conta bancária em Portugal, para a conta de sua empresa no Brasil, tratava-se sim, efetivamente, de uma transferência patrimonial, embora não seja, em hipótese alguma, uma doação.

Acrescentou que para comprovar seus argumentos apresenta os seguintes documentos: Registros Declaratórios Eletrônicos - Investimento Externo Direto - Relatório expedidos pelo Banco Central do Brasil, tendo como investidora a requerente e como receptora a empresa JAFO, nos quais constam os seguintes contratos de câmbio e respectivos valores e datas: celebrado em 27/04/2009, no valor de R\$47.476,00; celebrado em 02/09/2009, no valor de R\$66.750,00; celebrado em 13/10/2009, no valor de R\$63.212,50.

Apresentou, também a 4<sup>a</sup> Alteração e Consolidação de Contrato Social da empresa JAFO, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 96938507, em 27/08/2009, onde consta a incorporação ao capital social, da parcela de R\$47.476,00, que coincide com o valor da

transferência acima mencionada.

Por igual, apresentou 5<sup>a</sup> Alteração e Consolidação de Contrato Social da mesma empresa, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 96959963, em 18/11/2009, onde consta a incorporação ao capital social da parcela de R\$129.962,50 que é o somatório das transferências acima comprovadas.

Pontua que para completar o montante de R\$234.146,00 cita que foi realizada uma operação de aquisição de quotas de capital da mesma empresa no montante de R\$55.425,00, cujo pagamento foi feito no exterior, conforme comprova a 3<sup>a</sup> Alteração e Consolidação de Contrato Social, registrada na Junta Comercial em 27/07/2009, esclarecendo, ainda, que como esta aquisição de quotas de capital resultou numa variação patrimonial no valor mencionado de R\$55.425,00 e como tal pagamento foi feito no exterior, essa parcela foi somada com as demais acima relatadas e declarada como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Transferências Patrimoniais.

Com base na documentação acima citada afirma ter comprovado a não ocorrência de doação e, por esta razão, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 46, pontuando que “*Após análise dos documentos acostados, entendo que efetivamente são pertinentes as alegações da autuada, uma vez que a mesma junta Registros Declaratórios Eletrônicos – Sistema BACEN, que comprovam o ingresso do Capital em transferência do exterior para o Brasil (doc. fls. 16 a 18). Ademais, junta também ao processo, Alteração Contratual na qual fica evidenciado a integralização do capital (doc. fls. 20 e 29). Assim sendo, diante do exposto, opino pela Improcedência do Auto de Infração em questão*”.

#### VOTO

De fato e de forma objetiva, analisando os extratos emitidos através do SISBACEN, referentes a investimento externo direto – recursos para integralização, fls. 16 a 18, se constata que se tratam de operações de câmbio com origem em moeda estrangeira (euro), e constam como investidor a autuada, Sra. Odília Maria Moreira Gonçalves e cujo receptor a empresa JAFO Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., da qual a autuada faz parte, consoante se constata através das alterações de contrato social anexados aos autos, situação esta que, aliada as integralizações de capital decorrentes de valores constantes do Fundo para Aumento de Capital, confirma que não houve a dita doação no valor indicado no Auto de Infração referente ao exercício de 2009 no valor de R\$234.146,00, não sendo, portanto, devida a exigência no valor de R\$4.682,92.

O mesmo não vejo em relação ao valor de R\$15.000,00 relativo a indicação de doação ocorrida no ano de 2010, sobre a qual a autuada não faz qualquer referência em sua defesa, situação esta que implica em reconhecimento do débito na quantia de R\$300,00.

Desta maneira, acolho o opinativo da autuante apenas referente ao exercício de 2009 e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$300,00.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128858.0012/14-1 lavrado contra **ODILIA MARIA MOREIRA GONÇALVES**, devendo a autuada ser intimada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$300,00**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 14 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR